



ver lei nº 3.298/92
3.273/92

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

3.103/92 ver 3.273/92 3.298/92

LEI Nº 3.103/92

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei nos termos do Art. 60º e incisos I e II e Art. 125 da Lei Orgânica do Município, de 18/08/90.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - A presente Lei estabelece o Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, bem como a respectiva Tabela de Vencimento.
- Art. 2º - O regime jurídico do Servidor Público Municipal será único, de natureza Estatutária, aplicando-se nas relações de trabalho o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete, a ser regulamentado por Lei Especial.

CAPÍTULO II

DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CONCEITOS

- Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos básicos:
- I - Funcionário Público: Pessoa legalmente investida em Cargo Público, em caráter permanente ou transitório;
 - II - Cargo: Volume de trabalho de cada classe, criado por Lei em número certo ou conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor;
- 4



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - Vencimento: Valor mensal, em dinheiro atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do Cargo,
- IV - Remuneração: Retribuição pecuniária, representada pela parte **fixa**, acrescida das vantagens pessoais;
- V - Nível: Referência numérica, expressa em algarismo romano, a qual corresponde o vencimento base, de acordo com os graus de escolaridade e responsabilidade;
- VI - Padrão: Posição remuneratória, em cada nível para os cargos, expresso em letras,
- VII - Tabela de Vencimentos: Exposição numérica de níveis e padrões, apresentada em valores mínimos e máximos de todas as retribuições pecuniárias;
- VIII - Enquadramento: Ajustamento do servidor no quadro em Cargo e Nível, de conformidade com as condições e requisitos especificados para o Cargo;
- IX - Quadro Geral de Pessoal: Conjunto descritivo que define, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas dos órgãos;
- X - Órgão: Conjunto de atividades considerado como unidade de estrutura orgânica do Poder Executivo;
- XI - Lotação: Órgão onde o servidor desempenhará suas atividades e atribuições, para o qual for designado.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

- Art. 4º - O Quadro Geral de Poder Executivo é composto por cargos de provimento efetivo e em comissão, distribuídos nos seguintes grupos específicos e assim denominados:
 - I - Grupo de Cargos de Provimento Efetivo - CPE;
 - II - Grupo de Cargos de Provimento em Comissão - CPC.
- Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo são integrados pelas seguintes categorias funcionais:
 - I - De nível de 1º grau ou elementar - NPG e NE -, constituído por cargos efetivos, cujas funções exigem, para o seu desempenho, conhecimentos de nível de escolaridade de 1º grau ou experiência prática, especificados no ANEXO I;



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - De nível de 2º grau - NSG -, constituído por cargos efetivos que, para o seu exercício, exigem conhecimento de nível de escolaridade de 2º grau, definidos no ANEXO II;

III - De nível superior - NS -, constituído por cargos efetivos que, para seu desempenho, exigem conhecimentos de nível superior de escolaridade, constantes do ANEXO III;

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão são constituídos pela categoria funcional de Direção e Assessoramento Superior.

Art. 7º - O Grupo de Direção é constituído de Cargos que, através da tomada de decisões no planejamento, na organização, na coordenação e no controle, visam estabelecer objetivos, diretrizes, programas e normas de trabalho.

Art. 8º - O Grupo de Assessoramento é constituído de Cargos, cujas atividades consistem na orientação e no aconselhamento prestado ao ocupante de cargo de direção superior.

CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DO QUADRO

Art. 9º - Os cargos serão providos, observada a Legislação específica, por:

I - Nomeação;

II - Designação;

III - Progressão;

IV - Acesso;

V - Substituição;

VI - Transferência;

VII - Reintegração e

VIII - Reversão.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 10 - Nomeação é a investidura em cargo público, precedida de Concurso Público.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1º - Além do Concurso Público, o pretendente à ocupação de Cargo Público deverá satisfazer requisitos:
- I - Possuir no mínimo 18 (dezoito) anos, exceto para os serviços de limpeza e de contínuo, não incompatíveis com a idade menor, para o que se exige o mínimo de 14 (quatorze) anos;
 - II - Comprovar quitação com as obrigações eleitorais e militares;
 - III - Estar em pleno gozo de saúde física e mental, comprovada por laudo médico, expedido pelo Órgão competente do Município.
- § 2º - O Concurso Público poderá ser de Provas ou Provas e Títulos.
- § 3º - As nomeações para Cargo em Comissão são de livre escolha do Prefeito Municipal, sendo seus ocupantes demissíveis "ad nutum".
- § 4º - O Município reservará o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) de suas vagas às pessoas portadoras de deficiência, e usará critérios de adaptação dos mesmos, em funções compatíveis com a sua excepcionalidade.


SEÇÃO II

DESIGNAÇÃO

- Art. 11 - É a escolha de um servidor já concursado, de modo provisório, para o exercício de um Cargo vago, até que se dê o seu preenchimento por candidato aprovado em Concurso Público para o mesmo.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO

- Art. 12 - Progressão é a elevação do servidor de um Padrão para outro imediatamente superior da faixa de vencimento do Cargo.
- Art. 13 - As Progressões serão feitas por merecimento e ocorrerão no período de 02 (dois) anos, a contar da data de nomeação do servidor.
- 



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - O Prefeito Municipal nomeará uma Comissão de Promoção, encarregada de avaliar o desempenho anual do Servidor, que pretende a Progressão, devendo ele satisfazer as seguintes condições:

- I - Estar em efetivo exercício do Cargo pelo período mínimo de 02 (dois) anos;
- II - Receber parecer favorável à Progressão da Comissão de Promoção;
- III - Não ter sofrido nenhuma pena disciplinar, no período previsto no inciso I, deste Artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apuração do período de exercício, prevista no I, deste Art., deverá obedecer os seguintes descontos:

- I - Tempo de afastamento decorrente de disponibilidade remunerada ou não;
- II - Licença para tratamento de saúde, superior a 15 (quinze) dias;
- III - Faltas justificáveis superiores a 3 (três) dias.

SEÇÃO IV

DO ACESSO

Art. 15 - Acesso é a passagem do servidor para Cargo vago de Nível Superior, ao que ocupa.

Art. 16 - São requisitos para o Acesso:

- I - Encontrar-se o Servidor em pleno exercício das atribuições do Cargo que desempenha;
- II - Ter, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, apurado na forma do § Único, do Art. 14, até a data da publicação do Edital do Concurso Interno de Acesso;
- III - Possui habilitação exigida para o exercício do cargo;
- IV - Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 12 (doze) meses, que antecedem o Edital e apurados na forma do § Único, do Art. 14;
- V - Correspondente a cada pena disciplinar, sofrida pelo pretendente ao Acesso, serão descontados 90 (noventa) dias do período aquisitivo, a que se refere o Inciso II;



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - O tempo exercido em Cargo em Comissão será incorporado para efeito do período aquisitivo previsto no inciso II (dois).

Art. 17 - O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando o Concurso Interno, para preenchimento de Cargos vagos, através' do Acesso, que fala o Inciso II, do art. 16.

Art. 18 - Ao Servidor beneficiado pelo Acesso será atribuído o vencimento do Cargo por ele alcançado.

Art. 19 - A forma de Provimento de Cargo, por Acesso, será regulamentada, na forma do Art. 17.

SEÇÃO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 20 - Substituição é o provimento em exercício temporário de Cargo em Comissão, cujo ocupante dele esteja afastado temporariamente.

§ 1º - Ocorrendo a substituição por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, fará jus o Servidor substituto, proporcionalmente, a mesma gratificação recebida pelo ocupante substituído.

§ 2º - O Provimento em Substituição é ato privativo do Prefeito, que poderá delegar o mesmo poder ao Secretário Municipal de Administração.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 21 - Transferência é o deslocamento do servidor de uma repartição para outra ou de um serviço para outro, dentro da mesma repartição, e será processada a pedido do servidor ou ex-ofício, sempre no interesse da Administração.

Art. 22 - Ao servidor transferido não caberá nenhum direito adicional ao respectivo vencimento.

Art. 23 - Havendo interesse da Administração Municipal ou interesse público, a transferência poderá ser efetuada para prestação de serviços a Órgãos do Estado ou da Federação.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24 - Somente o Prefeito Municipal poderá praticar ato de transferência contra o qual não caberá nenhum recurso administrativo.

SEÇÃO VII

DA REINTEGRAÇÃO

- Art. 25 - Reintegração é a volta do Servidor ao Serviço Público, que se dará por decisão Administrativa ou Judicial, transitada em julgado, com ou sem ressarcimento dos prejuízos que, porventura tenha tido o servidor em decorrência do afastamento.
- Art. 26 - A reintegração se fará no Cargo anteriormente ocupado ou no Cargo resultante de possível transformação e, se extinto, em Cargo de natureza ou vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.
- Art. 27 - Antes da reintegração, o servidor reintegrado por sentença judicial, será submetido a inspeção médica feita em órgão próprio da Administração Municipal, sendo que, na hipótese de incapacidade física ou mental para o trabalho, será ele aposentado no Cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

- Art. 28 - Reversão é o reingresso do Servidor aposentado no Serviço Público, quando não subsistirem os motivos da aposentadoria, apurados em Processo administrativo, cuja instauração se dará a pedido ou ex-ofício.
- Art. 29 - A reversão só será deferida ao Aposentado, cuja capacidade física e mental deverá ser comprovada por inspeção médica, feita em Órgão próprio da Administração Municipal.
- Art. 30 - Estabelecida a Reversão, a partir da respectiva data, o servidor deverá tomar posse e entrar em exercício das funções, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lhe ser cassada a aposentadoria.
- Art. 31 - O tempo do Servidor, anterior à Reversão, será contado para efeito de nova Aposentadoria.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 32 - O Prefeito Municipal, através de Decreto, regulamentará a Jornada de Trabalho do Servidor Público, obedecidas as seguintes condições:
- I - 08 (oito) horas diárias, perfazendo um total de 44 (quarenta e quatro) semanais;
 - II - 06 (seis) horas diárias para determinados Serviços Administrativos, a critério do Prefeito Municipal.
- Art. 33 - Na Jornada de Trabalho do Servidor Público, deverá ser respeitado o número de horas de prestação de serviços, estabelecidos por Leis Especiais.
- Art. 34 - O vencimento do servidor, que presta serviços em número de hora, inferior ao estabelecimento no Art. 38 e na forma do Art. 33 será fixado proporcionalmente ao tempo trabalhado, tendo por base, a Função, Nível e Padrão respectivos.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

- Art. 35 - Enquadramento é o posicionamento do atual ocupante de cargo efetivo ou em Comissão, em classe do Novo Plano de Cargos e Salários da Prefeitura, criados pela presente Lei.
- Art. 36 - O enquadramento obedecerá estreita correlação de cargos do quadro de pessoal atual e das classes do Quadro de Pro^ovimento Efetivo, aprovado nesta Lei, na forma do Anexo VI.
- Art. 37 - O Prefeito constituirá Comissão Especial de Enquadramento composta de 02 (dois) Servidores Municipais estáveis e do Secretário de Administração.
- Art. 38 - O Servidor, estável ou não, aprovado em Concurso Interno ou em Concurso Público, será ajustado no padrão correspondente ao seu vencimento à época do enquadramento.
- Art. 39 - O enquadramento será feito por Decreto, vigorando os novos níveis de vencimentos a partir de sua publicação.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 40 - Ressalvados os cargos em comissão, publicada a presente Lei, não será admitido desvio de função, incidindo em ' responsabilidade de terminar ou concorrer na prática de tal ato.
- Art. 41 - Os Servidores que, na data da publicação desta Lei, se ' encontrarem em desvio de função, por estrita necessidade de serviço, poderão ser enquadrados no Cargo para o qual foram desviados, ou voltarem para o cargo de origem, a ' critério da Administração.

CAPÍTULO VII

DO APOSTILAMENTO

- Art. 42 - O Servidor Municipal, que contar mais de 10 (dez), anos de efetivo exercício e, durante este tempo, exercer 6 (seis) anos ininterruptos ou 08 (oito) intercalados, ' cargo de provimento em comissão, na data desta Lei ou, ' nestas condições, vier a exercê-lo na sua vigência, se dele for exonerado, ao reassumir o cargo efetivo, de ' que for titular, continuará a receber a gratificação ' correspondente ao Cargo em Comissão, que exercia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se beneficiará do direito previsto no artigo, o servidor exonerado de Cargo em Comissão, ' em razão de penalidade ou a pedido por escrito.

- Art. 43 - Se o servidor houver ocupado mais de um cargo comissionado, a gratificação, de que tratar o artigo anterior, ' será a do cargo de maior gratificação, se neste permane- ' ceu, pelo menos, 03 (três) anos de efetivo exercício.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR

- Art. 44 - Aplica-se ao Servidor Público Municipal o regime disciplinar estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos de Conselheiro Lafaiete e legislação municipal subsequente.

CAPÍTULO IX

DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO

- Art. 45 - O Prefeito Municipal nomeará uma Comissão de Promoção ' composta pelo Secretário de Administração e 02 (dois) ' servidores públicos estáveis, sendo um de livre escolha do Prefeito Municipal e outro indicado pelo Sindicato da Classe.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 46 - A Comissão reunir-se-á uma vez por ano, no mês de Julho, podendo ocorrer um outro mês, por motivo de força maior, e decidirá pela maioria, com a presença dos 03 (três) membros.

Art. 47 - Compete à Comissão:

- I - Opinar sobre o conceito do Servidor, que lhe tenha sido dado;
- II - Convocar o titular da Chefia imediata do Servidor candidato à promoção, para quaisquer esclarecimento sobre o conceito de desempenho apurado;
- III - Encaminhar ao Prefeito Municipal o nome dos servidores que deverão ser promovidos por merecimento.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Aos servidores estáveis que contarem, pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício em determinado cargo, na data desta Lei, defeso lhes é exigir nível de escolaridade para ocupação do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos servidores não estáveis que contarem, pelo menos com 02 (dois) anos de efetivo exercício em determinado cargo, e que não tiverem a escolaridade exigida, terão para apresentar a mesma, o prazo de 02 (dois) anos, a contar do concurso, prazo este que coincide com o da estabilidade.

Art. 49 - A correção do vencimento do Servidor Público Municipal se fará de acordo com Lei específica.

Art. 50 - Enquadrado o pessoal no Novo Quadro, o Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando o número de Cargos "ad referendum" da Câmara Municipal.

Art. 51 - Em hipótese alguma, serão pagas horas extras aos ocupantes de cargos comissionados.

Art. 52 - Assegura-se a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, de quaisquer tempos de serviço, sob qualquer regime, em que tenha trabalhado o Servidor.

Art. 53 - Fica autorizado o Executivo Municipal a fazer o enquadramento provisório dos atuais servidores municipais, válido pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos desta Lei.

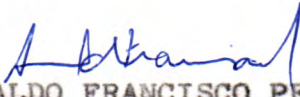


MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 54 - As despesas, decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias e, se necessário de dotações especiais, a serem cirados por Lei.
- Art. 55 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, atos necessários à aplicação desta Lei.
- Art. 56 - Fica instituída a UPS(Unidade Padrão de Salário), cujo valor será fixado pelo Decreto, referido no artigo anterior.
- Art. 57 - V E T A D O
- Art. 58 - Integram a presente Lei, os seguintes ANEXOS:
- ANEXO I : CARGOS EFETIVOS PRIMEIRO GRAU ELEMENTAR NPG e NE.
 - ANEXO II : CARGOS EFETIVOS SEGUNDO GRAU - NSG
 - ANEXO III : CARGOS EFETIVOS SUPERIOR - NS
 - ANEXO IV : TABELA DE VENCIMENTOS - TV
 - ANEXO V : TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS COMISSIONADOS - TVCC
 - ANEXO VI : EQUIVALÊNCIA DE CARGOS - EC
 - ANEXO VII : CARGOS EXTINTOS - CE
 - ANEXO VIII : ORGANOGRAMAS.
- Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 15 DE ABRIL DE 1992.


DE. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal

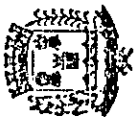
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CARGOS EFETIVOS PRIMEIRO GRAU

OU

ELEMENTAR - NPG-NE



NÍVEIS	CARGOS
NÍVEL: I	Auxiliar de Serviços Gerais
NÍVEL: II	Atendente Posto Telefônico, Vigia, Contínuo, Cantineira, Auxiliar de Saúde (Postos)



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CARGOS EFETIVOS PRIMEIRO GRAU

OU

EXERCER - NPG-KE

NÍVEIS	CARGOS
I	<p>Coordenador de Saúde, Rasteleiro, Marroneiro, Auxiliar de Mecânico, Auxiliar de Elétrica de Veículos, Magarefe, Auxiliar de Lanterna, Calceteiro, Monitora de Cricke, Guarda Volume, Marteleiro, Blaster, Esterilizador, Auxiliar de Lubrificador, Auxiliar de Elétrica.</p>
II	<p>Apostador, Auxiliar de Compras, Recepcionista, Operador União de Música, Auxiliar Enfermagem, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Secretária, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar Biblioteca, Protocolista, Auxiliar de Contabilidade, Telefonista, Borracheiro.</p>



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CARGOS EFETIVOS PRIMEIRO GRAU

OU

ELEMENTAR - NPG-NE

NÍVELS	CARGOS
V	<p>Pintor, Eletricista, Armador, Carpinteiro, Operador Usina, Bombeiro, Peireiro, Operador Vaca Mecânica, Ferreiro, Lanterneiro, Almoxeiro, Eletricista de Veículos.</p>
VI	<p>Mecânico, Lubrificador, Laboratorista, Soldador, Motorista, Escriturário, Secretaria, Desenhista, Operador de Máquinas, Mecanógrafo, Digitador, Compositor, Fisical.</p>



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CARGOS EFETIVOS SEGUNDO GRAU - NSG

NÍVELS

CARGOS

NÍVEL: VII

Técnico Laboratório, Técnico Edificações, Técnico Topografia, Técnico Contabilidade,
Técnico Patologia, Supervisor Segurança do Trabalho, Programador Computador, Agente
Administrativo.

NÍVEL:

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CARGOS EFETIVOS SUPERIORES - NS



NIVEIS	CARGOS
NIVEL: VIII	<p>Cirurgião Dentista, Médico, Médico Veterinário, Assistente Social, Bioquímico, Engenheiro Sanitarista, Psicólogo, Segurança do Trabalho, Arquiteto, Analista de Sistemas, Enfermeiro, Médico Higiene e Segurança do Trabalho, Engenheiro Civil, Procurador</p>
NIVEL:	

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGOS

EM PROVIMENTO EFETIVO

PADRÃO		A	B	C	D	E	F	G	H	I
NÍVEL	I	149,00	151,97	155,01	158,11	161,28	164,50	167,79	171,15	174,57
	II	152,30	155,34	158,45	161,62	164,85	168,15	171,51	174,94	178,44
	III	180,05	183,66	187,33	191,08	194,90	198,79	202,77	206,83	210,96
	IV	225,07	229,57	234,16	238,84	243,62	248,49	253,46	258,53	263,70
	V	285,09	290,79	296,60	302,54	308,59	314,76	321,05	327,47	334,02
	VI	345,10	352,01	359,05	366,23	373,55	381,02	388,64	396,42	404,32
	VII	405,12	413,23	421,49	429,92	438,52	447,29	456,23	465,36	474,57
	VIII	450,14	459,14	468,32	477,69	487,24	496,99	506,93	517,06	527,41
PADRÃO		J	L	M	N	O	P	Q	R	S
NÍVEL	I	178,05	181,62	185,26	188,96	192,75	196,60	200,53	204,54	208,63
	II	182,01	185,55	189,36	193,25	197,01	200,95	204,97	209,07	213,25
	III	215,08	219,49	223,86	228,35	232,92	237,58	242,33	247,18	252,12
	IV	263,98	274,35	279,84	285,44	291,15	297,07	302,91	308,97	315,15
	V	340,70	347,26	354,47	361,56	368,79	376,17	383,69	391,26	399,19
	VI	412,43	420,58	429,09	437,68	446,43	455,36	464,47	473,75	483,23
	VII	484,16	493,84	503,72	513,79	524,07	534,55	545,24	556,15	567,27
	VIII	537,95	548,71	559,69	570,88	582,30	593,95	605,82	617,94	630,30



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração Popular

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO COMMISSIONADO

CARGOS	VENCIMENTOS	GRAT. %
SECRETÁRIO MUNICIPAL		
ASSESSOR		
DIRETOR CLÍNICO		
CHEFE DE GABINETE		
CHEFE DE SERVIÇOS	975,30	30
ENGENHEIRO SUPERINTENDENTE	975,30	30
ADMINISTRADOR DO PRONTO SOCORRO	975,30	30
ADMINISTRADOR DO TERMINAL RODOVIÁRIO	975,30	30
ADMINISTRADOR DA CASA DE CULTURA	975,30	30
ADMINISTRADOR DAS CRECHES	975,30	30
MÉDICO COORDENADOR	975,30	30
CHEFE DE SEÇÃO	615,19	30
ENFERMEIRA CHEFE	615,19	30
SECRETÁRIA EXECUTIVA II	615,19	30
CHEFE ESCRITÓRIO LBA	450,14	20
ENCARREGADO REDES PLUVIAIS	328,60	20
ENCARREGADO ESTRADAS DE RODAGENS	328,60	20
ENCARREGADO LIMPEZA PÚBLICA	328,60	20
ENCARREGADO PAVIMENTAÇÃO	328,60	20



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO COMISSIONADO

CARGOS	VENCIMENTOS	GRAT. %
ENCARREGADO USINA ASFALTO	328,60	20
ENCARREGADO PEDREIRA	328,60	20
ENCARREGADO PARQUES E JARDINS	328,60	20
ENCARREGADO SERVIÇOS GERAIS	328,60	20
ENCARREGADO MANUTENÇÃO CEMITÉRIO	328,60	20
ENCARREGADO ARTESANATO	328,60	20
ENCARREGADO BIBLIOTECA	328,60	20
ENCARREGADO BANDA DE MÚSICA	328,60	20
ENCARREGADO MUSEU	328,60	20
ENCARREGADO REPROGRAFIA E DOCUMENTAÇÃO	328,60	20
ENCARREGADO ALMOXARIFADO	328,60	20
ENCARREGADO MERENDA ESCOLAR	328,60	20
ENCARREGADO SERVIÇOS E REPAROS	328,60	20
ENCARREGADO EDUCAÇÃO BÁSICA	328,60	20
ENCARREGADO ENSINO PRÉ-ESCOLAR	328,60	20
ENCARREGADO ENSINO FUNDAMENTAL (1ª a 4ª SÉRIE)	328,60	20
ENCARREGADO ENSINO FUNDAMENTAL (5ª a 8ª SÉRIE)	328,60	20
ENCARREGADO ENSINO 2º GRAU	328,60	20
ENCARREGADO ENSINO SUPLETIVO	328,60	20
ENCARREGADO CRECHES	328,60	20
ENCARREGADO EDUCAÇÃO ESPECIAL	328,60	20

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

EQUIVALENCIA DE CARGOS = EC =

ATUAL	PROPOSTO
=	TÉCNICO RADIOLOGIA
=	SUPERVISOR SEGURANCA DO TRABALHO
=	PROGRAMADOR COMPUTADOR
=	AGENTE ADMINISTRATIVO
DENTISTA	CIRURGIÃO-DENTISTA
MÉDICO	MÉDICO
VETERINÁRIO	MÉDICO VETERINÁRIO
=	ASSISTENTE SOCIAL
BIOQUÍMICO	BIOQUÍMICO
=	ENGENHEIRO SANITARISTA
PSICÓLOGO	PSICÓLOGO
ENGENHEIRO CIVIL	ENGENHEIRO CIVIL
=	ENGENHEIRO SEGURANÇA DO TRABALHO
=	ARQUITETO
=	ANALISTA DE SISTEMAS
ENFERMEIRO	ENFERMEIRO
=	MÉDICO HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

ESTADO DE MINAS GERAIS

EQUIVALENCIA DE CARGOS = EC =

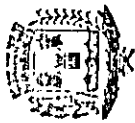
ATUAL	PROPOSTO
OPERADOR VACA MECÂNICA	OPERADOR V. CA MECÂNICA
FERREIRO	FERREIRO
LANTERNEIRO	LANTERNEIRO
ALMOXARIFE	ALMOXARIFE
MECÂNICO	MECÂNICO
LUBRIFICADOR	LUBRIFICADOR
LABORATORISTA	LABORATORISTA
SOLDADOR	SOLDADOR
MOTORISTA	MOTORISTA
ESCRITURÁRIO	ESCRITURÁRIO
SECRETÁRIA	SECRETÁRIA EXECUTIVA I
DESENHISTA	DESENHISTA
=	OPERADOR DE MÁQUINAS
MECANÓGRAFO	MECANÓGRAFO
=	DIGITADOR
=	COMPRADOR
FISCAL	FISCAL
=	TÉCNICO LABORATÓRIO
TÉCNICO EDIFICAÇÕES	TÉCNICO EDIFICAÇÕES
=	TÉCNICO TOPOGRÁFICO
TÉCNICO CONTABILIDADE	TÉCNICO CONTABILIDADE

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

EQUIVALENCIA DE CARGOS = EC =

Administração Pública	
ATUAL	PROPOSTO
APONTADOR	APONTADOR
=	AUXILIAR DE COMPRAS
=	RECEPCIONISTA
=	OPERADOR DE UNIDADE MÉDICA
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
=	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
=	AUXILIAR DE SECRETARIA
=	AUXILIAR DE LABORATÓRIO
=	AUXILIAR DE BIBLIOTECA
PROTOCOLISTA	PROTOCOLISTA
AUXILIAR DE CONTABILIDADE	AUXILIAR DE CONTABILIDADE
TELEFONISTA	TELEFONISTA
BORRACHEIRO	BORRACHEIRO
PINTOR	PINTOR
ELETRICISTA	ELETRICISTA
ELETRICISTA DE VEÍCULOS	ELETRICISTA DE VEÍCULOS
ARMADOR	ARMADOR
CARPINTEIRO	CARPINTEIRO
OPERADOR DE USINA	OPERADOR DE USINA DE ASFALTO
BOMBEIRO	BOMBEIRO
PEDREIRO	PEDREIRO



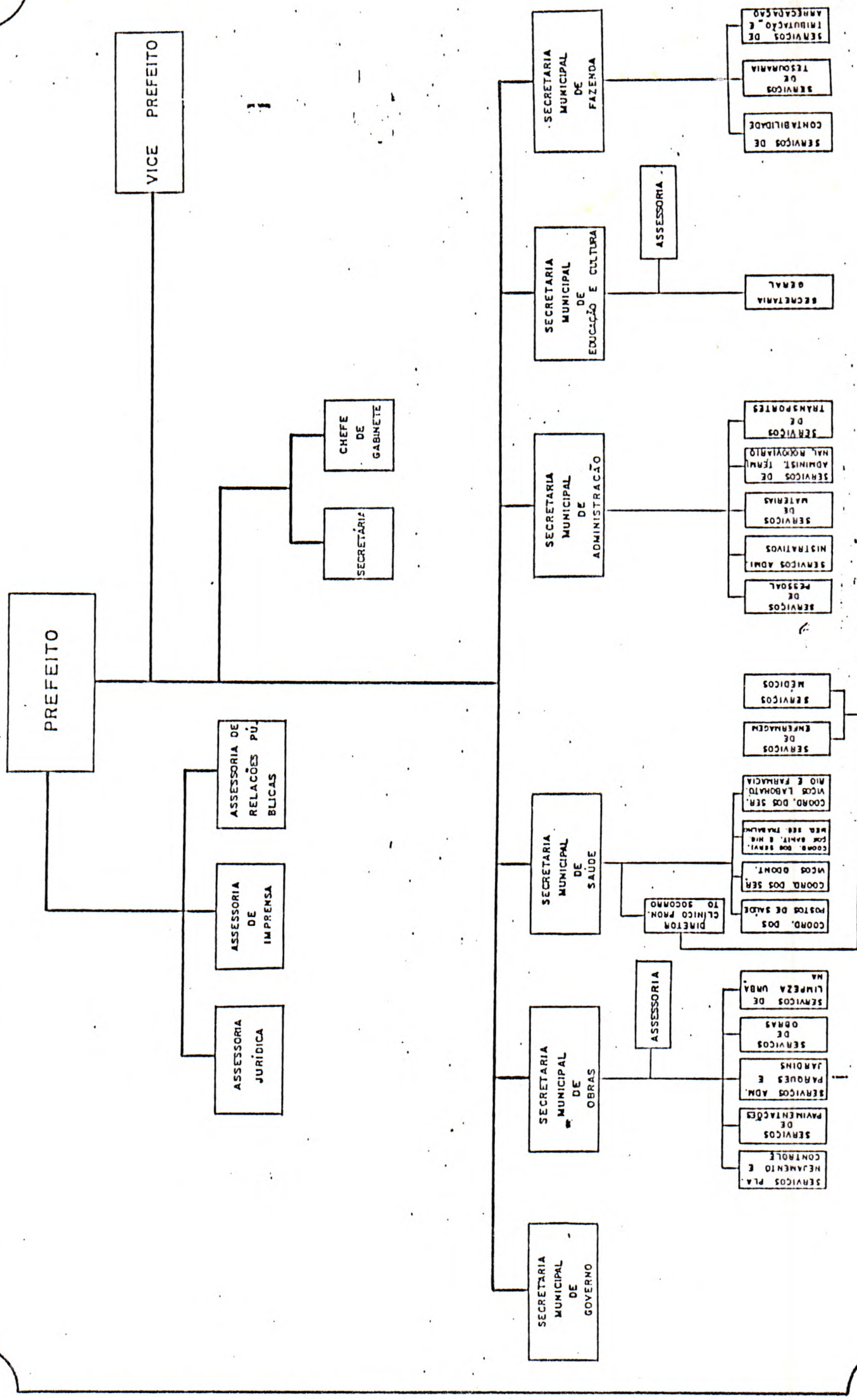


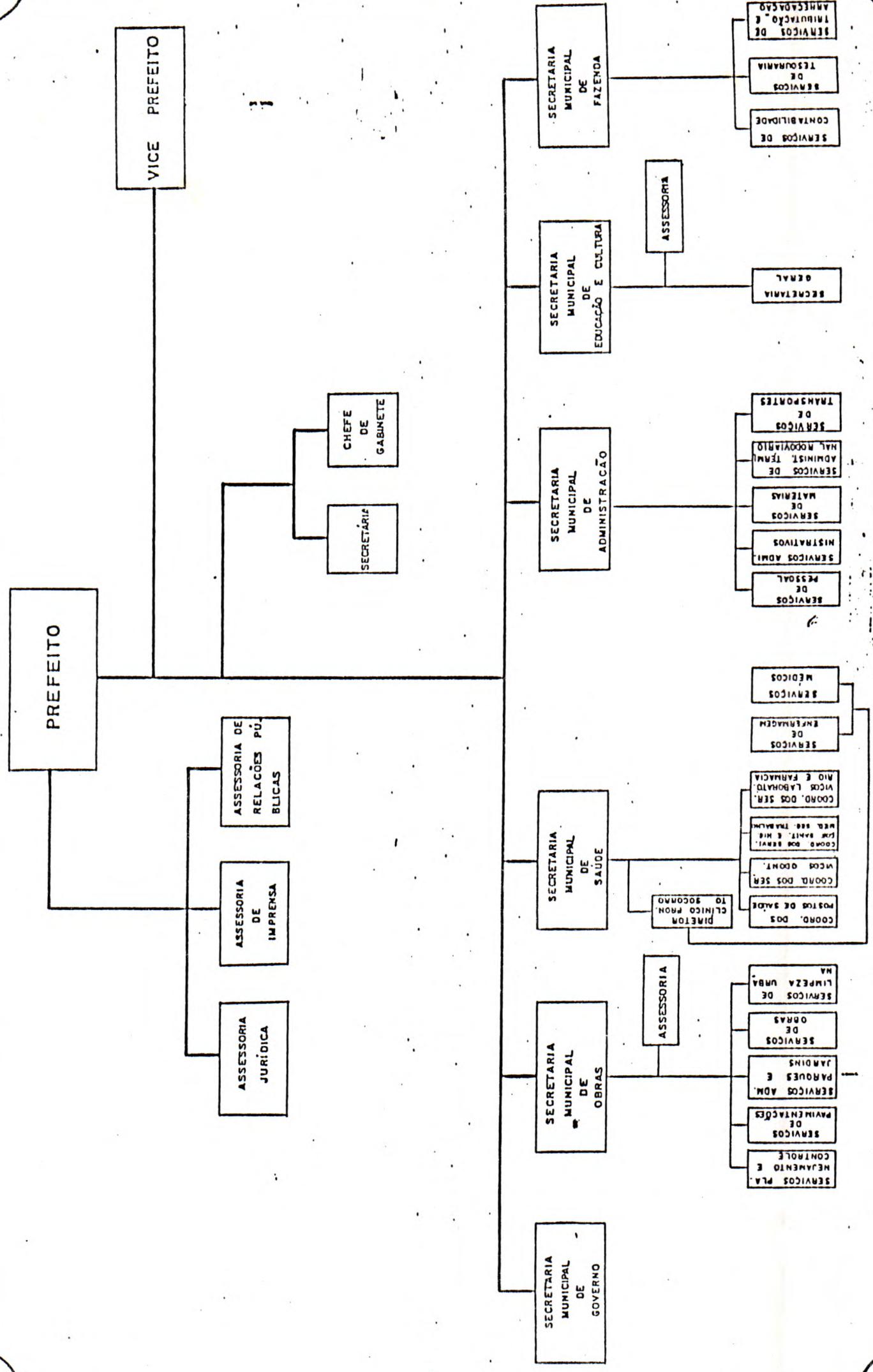
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

EQUIVALÊNCIA DE CARGOS = EC =

ATUAL	PROPOSTO
SERVENTE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
=	ATENDENTE DE POSTO TELEFÔNICO
CONDANTE	VIGIA
CONTÍNUO	CONTÍNUO
COPEIRA	CANTINEIRA
=	AUXILIAR DE SAÚDE (POSTOS)
ATENDENTE	COORDENADOR DE SAÚDE
RASTELEIRO	RASTELEIRO
MARRONEIRO	MARRONEIRO
AUXILIAR DE MECÂNICO	AUXILIAR DE MECÂNICO
=	AUXILIAR DE ELÉTRICA DE VEÍCULOS
=	AUXILIAR DE ELÉTRICA
MAGAREFE	MAGAREFE
=	AUXILIAR DE LANTERNAGEM
CALÇETEIRO	CALÇETEIRO
=	MONITORA DE CRECHE
=	GUARDA-VOLUMES
MARTELETEIRO	MARTELETEIRO
BLASTER	BLASTER
=	ESTERILIZADOR
=	AUXILIAR DE LUBRIFICAÇÃO





SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ASSESSOR

SECRETARIA GERAL

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

SETOR DE ARTEFANATO

SETOR DE BIBLIOTECA

SETOR DE CULTURA BANDA DE MUSICA

SETOR DE MUSEU

SETOR DE REPROGRAMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

SEÇÃO DE MATERIAL E SERVIÇOS

SETOR DE ALMOXA-MIFADO

SETOR DE MENEN-DA ESCOLAR

SETOR DE SERVIÇOS E REPAROS

SEÇÃO DE ENSINO

SETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SETOR DE ENSINO PRÉ - ESCOLAR

SETOR ENSINO FUNDA-MENTAL (1ª a 4ª SÉRIE)

SETOR ENSINO FUNDA-MENTAL (5ª a 8ª SÉRIE)

SETOR ENSINO 2º GRAU

SETOR ENSINO SUPLETIVO

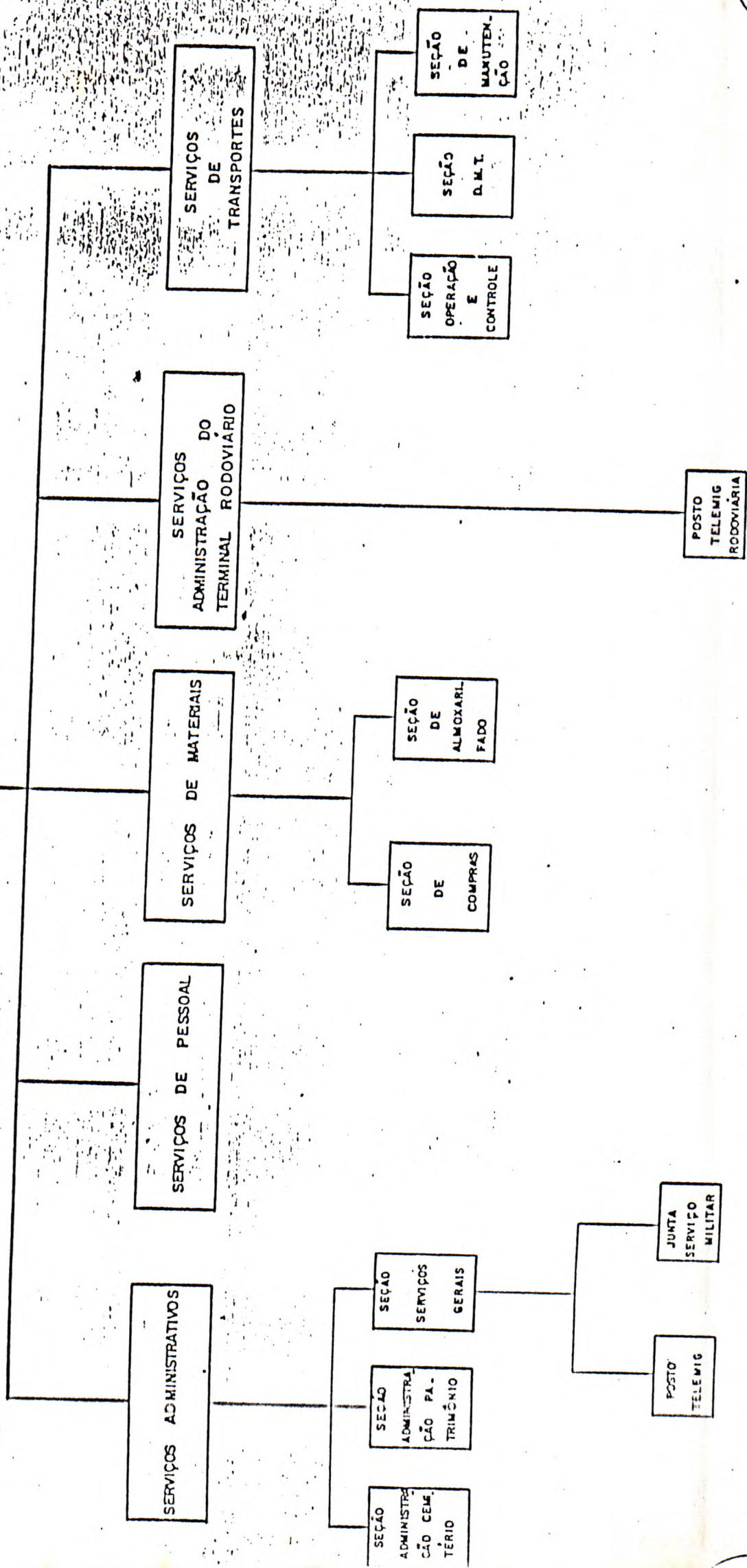
SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL

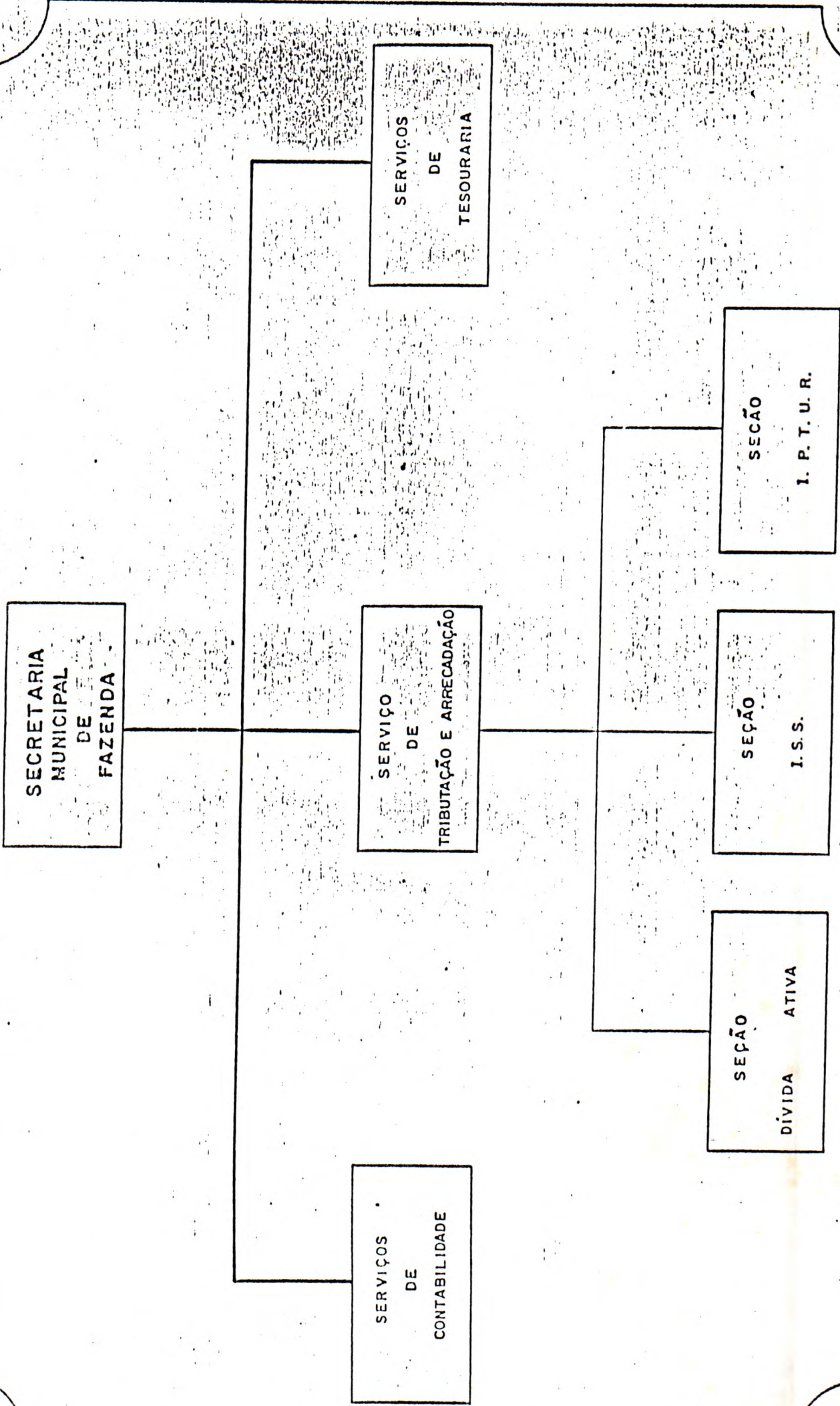
SETOR DE CRECHES

SETOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL



SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO





SECRETARIA
MUNICIPAL
DE
FAZENDA

SERVIÇOS
DE
CONTABILIDADE

SERVIÇO
DE
TRIBUTAÇÃO E ARRECADADO

SERVIÇOS
DE
TESOURARIA

SEÇÃO
DÍVIDA
ATIVA

SEÇÃO
I. S. S.

SEÇÃO
I. P. T. U. R.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

